ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10725.902960/2009-31

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10725.902960/2009-31
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1201-002.000 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	23 de fevereiro de 2018
Matéria	COMPENSAÇÃO
Recorrente	M. ANDRADE ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e liquidez do crédito são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei. A simples retificação da DCTF e a apresentação dos registros contábeis consolidados, desacompanhados dos documentos hábeis de suporte, não autorizam a homologação da compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli - Relator.

EDITADO EM: 14/03/2018

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Eva Maria Los, Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli e Gisele Barra Bossa. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Carlos de Assis Guimarães e Rafael Gasparello Lima.

Relatório

A Recorrente transmitiu DCOMP (fls. 120/124), pleiteando a compensação de crédito de IRPJ relativo ao primeiro trimestre de 2008, no montante de R$ 19.865,37, com determinado débito de sua responsabilidade.

O Despacho Decisório (fl.19) não homologou a compensação, sob a alegação de insuficiência de saldo credor. Mais precisamente, alega que o crédito em questão já teria sido utilizado para quitar débito do mesmo montante, conforme foi informado pelo próprio contribuinte em DCTF.

A contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 2/7), argumentando que a DCTF originária foi objeto de retificação que foi desconsiderada pelo fisco. Sustenta que, na apuração originária, não havia incluído as retenções de IR que sofreu. Dessa forma, após informar tais retenções, o débito apurado passou a totalizar a quantia de R$ 3.434,18, montante este inferior ao que foi pago (R$ 19.865,37). A diferença, portanto, constituiria crédito líquido e certo.

Em Sessão de 13 de dezembro de 2011, a DRJ/RJI, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade por meio do Acórdão nº 12.42.936 (fls. 145/148), cuja ementa ora transcrevo:

> *RETIFICAÇÃO DE DCTF NÃO COMPROVADA EM DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA.*
>
> *A alegação de erro no preenchimento do documento de confissão de dívida deve ser acompanhada de provas que atestem a declaração a menor de tributo a pagar, justificando a alteração dos valores registrados em DCTF.*

Cientificada da decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 152/159). Reitera as alegações de defesa e anexa documentação adicional tendente a comprovar suas alegações (fls. 160/181).

O julgamento do recurso foi convertido em diligência por meio da Resolução nº 1802-000.459 - fls. 184/191, que determinou o retorno dos autos a unidade de origem para as seguintes providências:

> *1) Juntar de cópia completa da DIPJ 2009, ano-calendário 2008, com respectivo comprovante de entrega (verificar também se há eventual DIPJ retificadora desse PA). Confirmar a data de transmissão/recepção da DIPJ 2009, ano-calendário 2008;*
>
> *2) Confirmar o pagamento do imposto, recolhimento mediante DARF, objeto do pedido de crédito nestes autos;*
>
> *3) Intimar a Contribuinte para à luz da escrituração contábil/fiscal e respectivos documentos de suporte:*
>
> *a) comprovar o alegado erro de fato que possa justificar a DCTF retificadora apresentada;*

> *b) comprovar a retenção do IRRF no valor de R$ 3.434,18, juntando cópia das DIRF respectivas, cópia de informe de retenção ou nota fiscal.*
>
> *4) Elaborar relatório completo, circunstanciado, e conclusivo do resultado da diligência, quanto à existência ou não do direito creditório original pleiteado nos presentes autos e se disponível para utilização para compensação com os débitos informados nos autos;*
>
> *5) Intimar a Contribuinte do resultado do relatório de diligência, abrindo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência, para, em querendo, apresentar manifestação. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação da contribuite, retornem os autos para julgamento.*

Em atendimento, a autoridade fiscal responsável assim se manifestou no Relatório de Diligência (fls. 916/925):

> *Diante de todo o exposto, conclui-se o seguinte:*
>
> 1. *Caso considerados somente os livros, demonstrativos e o computo geral/total de receita e despesas, entendemos que o interessado faz jus ao crédito declarado/ pleiteado, que, por sua vez, é suficiente à compensação do débito informado na DCOMP em questão.*
> 2. *Caso considerada a necessidade de apresentação dos documentos que deram/dão suporte à escrituração do 1° trimestre de 2008, entendemos que o interessado não faz jus ao crédito declarado/pleiteado, e consequentemente, que não deve ser homologada a compensação informada na DCOMP em questão.*

A contribuinte foi intimada sobre o resultado da diligência (fls. 928), mas não se manifestou.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli

O recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

No item 3 das providências solicitadas na Resolução que determinou a diligência, foi determinada a intimação da Recorrente para, "à luz da escrituração

contábil/fiscal e **respectivos documentos de suporte**" (grifei), comprovar o alegado erro de fato que pudesse justificar a DCTF retificadora apresentada.

O interessado, através do Item 7 da Intimação n. 015/2014 (fls. 241), foi notificado a apresentar os documentos relacionados em 8 (oito) itens, dentre eles os "*Documentos que deram/dão suporte a escrituração do 1º trimestre de 2008*" (item 7) e os comprovantes da retenção do IR-Fonte informado (item 8).

Essa notificação foi cumprida apenas de forma parcial, tendo a autoridade fiscal se certificado já por ocasião da entrega que os documentos relativos aos itens 7 e 8 não foram entregues (vide fls. 246/247).

Não obstante, a partir do que foi disponibilizado, concluiu a autoridade diligenciante que, com base no que foi registrado nos livros contábeis e nos demonstrativos de apuração, é possível constatar que o contribuinte faria jus ao crédito. Caso, porém, seja considerada imprescindível a "*necessidade de apresentação dos documentos suporte à escrituração*", a conclusão seria de forma desfavorável ao direito creditório.

Nesse sentido, assim se manifestou o auditor fiscal responsável:

> *[...]*
>
> *Diante dessa passagem, e tendo em vista competir a esta unidade da RFB (DRF/CGZ) elaborar relatório completo, circunstanciado e conclusivo do resultado da diligência, o interessado, através do Item 7 da Intimação n° 015/2014, foi intimado a apresentar os* "Documentos que deram/dão suporte a escrituração do 1° trimestre de 2008". *Como já exposto, o interessado não atendeu este item (Item 7 da Intimação n° 015/2014).*
>
> *Buscou-se fazer um batimento entre o declarado na DIPJ 2009 com as demonstrações financeiras apresentadas pelo interessado.*
>
> *Com relação ao Balanço Patrimonial (BP), este batimento não é possível, uma vez que o crédito, e consequentemente o BP intimado/apresentado, refere-se ao 1° trimestre de 2008 (31/03/2008), e a DIPJ só contém o último BP do ano (31/12/2008). De todo modo, batimento do BP nada ou quase nada acrescentaria à análise, uma vez que a questão passa precipuamente pela análise do resultado do exercício, objeto do Balanço de Resultado Econômico (BRE) - antigamente, Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE) - e do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur).*
>
> *[...]*
>
> *Exame da DIPJ,* Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral *do 1° trimestre de 2008 (fls. 205/206), e do BRE apresentado pelo interessado (fls. 263/266) evidenciam que as receitas brutas ali consignadas coincidem: R$ 724.541,96.*
>
> *O total de custos/despesas/gastos, excluídas as provisões de CSLL e IRPJ, também coincidem: R$ 701.647,46.*
>
> *[...]*

Logo, caso considerado somente os livros/DIPJ e esse cômputo geral (total de receita - total de despesas), os cálculos estão corretos, resultando em IRPJ a pagar = 0 (zero), conforme tabela acima; tendo o interessado, consequentemente, direito ao crédito pleiteado (R$ 19.865,37), que, por sua vez, é suficiente para extinguir, por compensação, o débito informado na DCOMP (R$ 7.079,56), conforme cálculos anexados às fls. 903/905.

[...]

Não se conseguiu fazer um batimento total mais profundo entre as rubricas/contas lançadas no BRE (fls. 263/266) com as lançadas nas Fichas 04A, 05A e 06A da DIPJ, relativas ao 1° trimestre de 2008 (fls. 197, 201 e 205/206). Às fls. 911/914, segue tabela evidenciando o batimento feito.

É claro que grande parte da dificuldade na tentativa de batimento se deve ao fato de a diagramação das peças (BRE e respectivas fichas da DIPJ) ser diferente, conforme já exposto; o que, por si só, não constitui inconsistência.

De todo modo, sem prejuízo de qualquer outra por ventura existente, foram detectadas situações que merecem destaque.

Na DIPJ, a soma de Compras de Mercadorias (à Vista *e* a Prazo) *é R$ 8.365,92, enquanto que no BRE, as constas* Mercadorias p/ revenda *(Matriz e* Filial), *que, s.m.j., seriam as suas correspondentes, totalizam R$ 6.741,71.*

Na DIPJ, foi lançado R$ 8.634,60 a título de Arrendamento Mercantil. *Não se detectou qualquer conta no BRE que espelhasse tal encargo.*

Não se conseguiu também um batimento dos valores lançados nas rubricas "Remuneração a Dirigentes e a Conselho de Administração", "Ordenados Salários Gratif. e Outras Remun. a Empreg", *e* "Encargos Sociais (inclusive FGTS)" *da DIPJ, com o que se entendeu serem as suas correspondentes rubricas do BRE, ocasionando diferenças, conforme a já citada tabela de fls. 911/914.*

Por fim, verifica-se que tanto na Ficha 06A - Demonstração do Resultado -PJ em Geral *da DIPJ quanto no BRE, o interessado nada informou a título de* Outras Receitas Financeiras. *Não obstante, a consulta ao sistema DIRF (fls. 867/884), consolidada na tabela de fls. 885/887, evidencia que houve IRRF sob o código de receita 3426* -Aplicações financeiras de renda fixa, exceto em fundos de investimento; *cujos rendimentos, sobre os quais incidiram as retenções no 1° trimestre de 2008, foram na ordem de R$992,07.*

É claro que o lançamento de tal montante nos demonstrativos geraria um imposto de renda devido a mais (além dos R$ 3.434,18 declarados) na ordem de R$ 148,81 (R$ 992,07 x 15%). Contudo, esse imposto seria fatalmente consumido *por IRRF,*

> *uma vez que já foi constatado que o IRRF do interessado no 1° trimestre de 2008 foi na ordem de R$ 8.158,39, havendo sido aproveitado pelo mesmo, nas apurações, apenas R$ 3.434,18. Não obstante, como se observa, pelas únicas informações disponíveis nas bases desta RFB (sistema DIRF), constatou-se inconsistências nos demonstrativos levantados/ apresentados pelo interessado.*

Como se nota, apesar de existir compatibilidade entre o valor global escriturado e o valor declarado, não houve comprovação da origem dos lançamentos e a fiscalização encontrou inconsistências que comprometem a certeza e a liquidez do crédito apurado.

Já o contribuinte, mesmo intimado em mais de uma oportunidade, não apresentou os documentos que suportam seus registros contábeis, assim como não contrapôs os exemplos de inconsistências indicados no relatório de diligência. Não há cópia da nota fiscal, extrato bancário, comprovação da inclusão das receitas financeiras na base de cálculo ou qualquer outro esclarecimento acerca das divergências verificadas.

O que se tem no caso, pois, é uma compensação cujo crédito não restou efetivamente comprovado com documentos hábeis.

Ocorre, porém, que, nos termos do art. 170 do CTN[1], a certeza e liquidez do crédito são requisitos fundamentais para homologação da compensação.

Vale assinalar, nesse contexto, que a jurisprudência do CARF admite a possibilidade de retificação de DCTF após a entrega da DCOMP, mas desde que haja comprovação cabal quanto à liquidez e certeza do crédito pleiteado, o que não ocorreu no caso. A DCTF retificadora, por si só, nada prova na linha dos julgados abaixo:

> *"RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PROVA. ÔNUS. O ônus da prova do crédito tributário pleiteado no Per/Dcomp - Pedido de Restituição é da contribuinte (artigo 333, I, do CPC). Não sendo produzida nos autos, indefere-se o pedido e não homologa-se a compensação pretendida entre crédito e débito tributários." (Ac. 1102-000.890. Sessão de 14/08/2013).*

> *"DESPACHO DECISÓRIO E DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. São válidos o despacho decisório e a decisão que apresentam todas as informações necessárias para o entendimento do contribuinte quanto aos motivos da não-homologação da compensação declarada. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RETIFICAÇÃO DE DCTF. PROVA DO INDÉBITO. O direito à repetição de indébito não está condicionado à prévia retificação de DCTF que contenha erro material. A DCTF (retificadora ou original) não faz prova de liquidez e certeza do crédito a restituir. Na apuração da liquidez e certeza do crédito pleiteado, deve-se apreciar as provas apresentadas pelo contribuinte". (Ac. 3302-002.383.. Sessão de 02/11/2013).*

[1] Art. 170 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

> *"PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. PROVA DO DIREITO CREDITÓRIO. AUSÊNCIA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da liquidez e da certeza do direito de crédito. A simples retificação, desacompanhada de qualquer prova, não autoriza a homologação da compensação"* (Ac. 3802-002.076. Sessão de 14/08/2013).

A contabilidade, desacompanhada de sua documentação de suporte, não é suficiente para fazer prova do direito creditório. O artigo 923[2] do RIR/99 é claro ao prescrever que os fatos registrados na contabilidade somente fazem prova se comprovados por documentação hábil, documentação esta que não foi produzida pelo contribuinte.

Feitas essas considerações, entendo que o direito creditório alegado não restou comprovado.

Ante o exposto, NEGO provimento ao RECURSO VOLUNTÁRIO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli

[2] Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).